

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões das Operarias Es-tivadores solicita autorização para depositar a importância da arrecadação das contribuições na Caixa Econômica Federal, na conformidade do disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 154, de 30 de Dezembro de 1935:

Considerando o que dispõe o art. 17 do re-gulamento nº 507 de 12 de Setembro de 1935, cuja exceção é prevista em seu art. 100, não cabendo, pois, a esta Comissão autorizar uma medida que contrarie dispositivo expresso;

Considerando que a designação permitida no art. 3º § 3º da Lei nº 154, de 30 de Dezembro de 1935 não se estende a todas as Caixas e Institutos de Aposentadorias e Pensões, mas somente às instituições de previdência de que trata a Lei em questão, e as mantidas com o Instituto dos Casuar-riatos (art. 7º do Dec. 24.273, de 22 de Maio de 1934 e art. 40 § 3º do regulamento aprovado pelo Dec. nº 183, de 26 de Dezem-bro de 1934);

Considerando que o dispositivo invocado pela Caixa não tem a virtude de dar a esta Comissão o arbitrio de alterar a Lei que regula o regime de cada Caixa;

Considerando que a melhoria do rendimento do patrimônio das instituições de previdência é elemento de con-sideração, mas não constitui factor decisivo, nem preferencial;

Considerando, finalmente, que a Caixa não informou se a medida proposta foi aprovada pela respectiva Junta Administrativa;

COPIA

Resolvem os membros do Conselho Nacional
do Trabalho, reunidos em sessão plena, interferir o pedido,
nos termos do parecer da Procuradoria Geral.

Rio de Janeiro, 2 de Abril de 1936.

a) Ildefonso d'Abreu Albano

Presidente em
exercício

a) Arthur Bastos

Relator

Fui presente a) J. Leonel de Resende Alvim

Procurador Geral

Publicado no "Diário Oficial" em

4-6-936

CONFERE COM O ORIGINAL

Rio 6/6/36

Arpoma
aux.

VINCOS E RELATORES em autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários Têxtileres solicita autorização para depositar a importância da arrecadação das contribuições na Caixa Econômica Federal, na conformidade do disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 159, de 30 de Dezembro de 1936:

Considerando o que dispõe o art. 17 do regulamento nº 307 de 18 de Setembro de 1936, cuja execução é prevista em seu art. 100, não cabendo, pois, a este Conselho autorizar uma medida que contrarie dispositivo expresso;

Considerando que a designação permitida no art. 3º § 3º da Lei nº 159, de 30 de Dezembro de 1936 não se estende a todas as Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões, mas somente às instituições de previdência às quais a Lei fizer menção, como acontece com o Instituto dos Comércio-cias (art. 7º do Dec. 24.273, de 28 de Maio de 1934 e art. 40 § 3º do regulamento aprovado pelo Dec. nº 133, de 26 de Dezembro de 1934);

Considerando que o dispositivo invocado pela Caixa não tem a virtude de dar a este Conselho o arbitrio de alterar a Lei que regula o regime de cada Caixa;

Considerando que a melhoria do rendimento do patrimônio das instituições de previdência é elemento de consideração, mas não constitui factor decisivo, nem preferencial;

Considerando, finalmente, que a Caixa não informou se a medida proposta foi aprovada pela respectiva Junta Administrativa;

COPIA

Receivem os membros do Conselho Nacional
do Trabalho, reunidos em sessão plena, indeferir o pedido,
nos termos do parecer da Procuradoria Geral.

Rio de Janeiro, 2 de Abril de 1936.

a) Ildafonso d'Abreu Albano

Presidente em
exercício

a) Arthur Bastos

Relator

Foi presente a) J. Leonel de Rezende Alvim

Procurador Geral

Publicado no "Diário Oficial" em

4-6-936

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários Es-tivadores solicita autorização para depositar a importância da arrecadação das contribuições na Caixa Econômica Federal, na conformidade do disposto no § 3º do art. 3º da lei nº 159, de 30 de Dezembro de 1936:

Considerando o que dispõe o art. 17 do re-gulamento nº 397 de 12 de Setembro de 1936, cuja execução é prevista em seu art. 100, não cabendo, pois, a este Conselho autorizar uma medida que contrarie dispositivo expresso;

Considerando que a designação permitida no art. 3º § 3º da lei nº 159, de 30 de Dezembro de 1936 não se estende a todas as Caixas e Institutos de Aposentadorias e Pensões, mas somente às instituições de previdência às quais a lei fizer menção, como acontece com o Instituto dos Comer-ciantes (art. 7º do Dec. 24.973, de 22 de Maio de 1934 e art. 40 § 3º do regulamento aprovado pelo dec. nº 183, de 26 de Desem-bro de 1934);

Considerando que o dispositivo invocado pela Caixa não tem a virtude de dar a este Conselho o arbitrio de alterar a lei que regula o regimen de cada Caixa;

Considerando que a melhoria de rendimento do patrimonio das instituições de previdencia é elemento de con-sideração, mas não constitui factor decisivo, nem preferencial;

Considerando, finalmente, que a Caixa não informou si a medida proposta foi aprovada pela respectiva Junta Administrativa;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, indeferir o pedido, nos termos do parecer da Procuradoria Geral.

Rio de Janeiro, 2 de Abril de 1936.

| | |
|-----------------------------|-------------------------|
| a) Ildefonso d'Abreu Albano | Presidente em exercício |
| a) Arthur Bastos | Relator |

Fui presente a) J. Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral

Publicado no "Diário Oficial" em 4-6-936

CONFERE COM O ORIGINAL

Rio, 9/6/1936

Arduana
aux. S